

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10875/001.354/91-92

MSR

Sessão de 14 de junho de 1994

ACORDAO NR. 103-15.012.

Recurso nr.: 106.732 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente : ANATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - A falta de registro de diferença de valor da nota fiscal em confronto com os registros efetuados em seus livros comerciais e fiscais autoriza a presunção de Omissão de Receita.

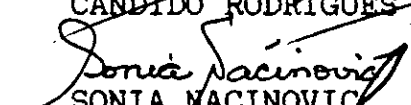
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC - RELATORA

VISTO EM UBIRAJARA LEO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 47 JAN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO NR.: 106.732

ACORDAO NR.: 103-15.012

RECORRENTE : ANATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

R E L A T O R I O

A contribuinte foi autuada em função de Ordem de diligência nr. 063/91, devido a ter sido apurada diferença do Imposto Sobre Produtos Industrializados devido a classificação do produto (perfis de ferro de aço não ligados) em código, onde incidia a seu ver a alíquota de 5%. Constatado foi pela fiscalização do IPI que a classificação correta ensejaria aplicação de 10%.

Por conseguinte, ficou a empresa sujeita ao recolhimento de diferença de IPI acrescida dos gravames previstas na legislação de regência, e também em virtude de ter sido constatada omissão de receita pelo confronto entre o valor tributável apurado pelo "Demonstrativo de Apuração" do IPI e o apurado no livro "Registro de Saídas e Apuração do IPI" nos exs. 1990 e 1991.

Por reflexo foi apurado o Imposto de Renda e demais gravames reflexivos sobre os resultados do exercício acrescidos das parcelas apuradas, conforme Auto de Infração de fls. 05/07.

Após pedir prorrogação para apresentar a defesa, por mais 15 (quinze) dias, o que foi concedido, a empresa impugnou a exigência às fls. 14/16, na qual, ao embora se reporta a este processo, impugna-o como se fosse exigência de recolhimento de PIS-Dedução sobre as receitas do ano-base de 1989 do exercício de 1990, dizendo que não cabe ao contribuinte recolher tal contribuição a partir do ano-base de 1989, exercício de 1990, ainda mais acrescida de multa, juros e correção monetária, requerendo o cancelamento do auto de infração.

A informação fiscal registra este fato como "não ter conseguido interpretar os demonstrativos do Auto de Infração, por ser o contribuinte leigo ou a matéria muito complexa devido a seus ter-



ACORDÃO NR. 103-15.012

mos. Diz que em nenhum lugar está sendo exigido o PIS/Dedução e, sim o Imposto de Renda Pessoa Jurídica como demonstrado no Auto de Infração de fls. 06, opinando pela manutenção do crédito tributário, anexando a impugnação deferido parcialmente de fls. 29/32.

A decisão acata a informação fiscal, e manda intimar a Contribuinte para ou quitar o crédito fiscal ou recorrer ao 1o. Conselho de Contribuintes.

Notificada de tal decisão em 27.08.93 conforme AR às fls. 40, a empresa anexa o DARF de recolhimento do débito relativo ao processo do IPI, quitado (fls. 39) e impugna a exigência às fls. 41/44, primeiramente dizendo ter havido um engano pela defesa apresentada como se o processo se referisse ao PIS/Dedução, o que diz, foi a razão do indeferimento pelo julgador de 1a. Instância.

Reporta-se à razão de autuação que gerou a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e os processos decorrentes PIS/Faturamento, Finsocial e IRPF. Trata-se da diferença na emissão da nota 1133 emitida em 31.12.84 oriunda de um erro de soma na soma de Cr\$ 309,40, sobre o qual incidiu o Imposto de Renda. Diz que a nota fiscal (anexa às fls. 18) foi emitida com erro de soma não percebido na ocasião, pelos encarregados de tal emissão, mas que foram recolhidas e destacadas regularmente.- Insurge-se frente ao recolhimento do IPRJ, que diz ser inconcebível, pois o montante da diferença não foi pago pelo cliente, pelo que, assim a Recorrente não usufruiu nenhuma vantagem, e que nem pode devido ao lapso do tempo decorrido ressarcir-se de tal diferença.

Termina pedindo o cancelamento da autuação, por não ter ficado demonstrado o benefício à recorrente que ao contrário, suportou o ônus do engano cometido por seu funcionário.

E o relatório.

Sônia Jacinovic



PROCESSO NR. 10875/001.354/91-92
ACORDÃO NR. 103-15.012

4.

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o recurso, por ser tempestivo.

Pelo que se pode ver pelo processo, resumido no relatório, apenas no recurso é que vem a empresa apresentar defesa a respeito da verdadeira origem da infração, dado que a impugnação, reporta-se à outro processo ou outra autuação não constante do auto de infração.

O fundamento da infração é a omissão de receita que foi detectada pelo confronto entre o valor apurado como tributável pelo Demonstrativo de Apuração do IPI e o apurado pelos livros fiscais, no exercício de 1990, ano-base de 1989, e que é proveniente de erro de soma da nota fiscal/fatura nr. 11133 anexada às fls. 18.

A recorrente deveria ter provado que a diferença de soma da nota não foi como alega ressarcido pelo cliente, que pode tê-lo feito e sem a respectiva contabilização.

Assim, em vista do exposto e por não ter havido nenhuma efetiva justificativa ou prova para que se possa considerar insubsistente, o auto de infração NEGO provimetro ao recurso.

Brasília (DF), em 14 de junho de 1994

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

